

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos n.º 0579058-27.2016.8.13.0024

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS, Administrador Judicial, já qualificado nos autos do Processo de Recuperação Judicial da Empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., em Recuperação Judicial**, devidamente representado pela Dra. *Maria Celeste Morais Guimarães*, vem, respeitosamente, perante V. Exa., diante da intimação recebida, informar e requerer o que se segue:

1. DOS FATOS

I. A Recuperanda requereu ao d. Juízo nova redação da **Cláusula 3.2, b, IV**, do Plano de Recuperação Judicial, a ser alterada pela seguinte previsão:

i. 11 (onze) parcelas, no valor máximo de desembolso, por parte da MJTE, de R\$1.000,000,00 (um milhão de reais), que será distribuído para pagamento dos Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Incontroversos remanescentes da forma estabelecida no item (ii) abaixo;

ii. Em cada uma das 11 (onze) parcelas mencionadas no item (i) acima, os pagamentos serão feitos do menor para o maior valor dos Créditos Trabalhistas Incontroversos, e cada Crédito Trabalhista será pago em cota única desde que não ultrapasse o valor máximo de desembolso estabelecido no item (i) acima e

iii. O valor dos Créditos Trabalhistas incontroversos que sobejar, ou seja, o saldo após os pagamentos realizados de acordo com os itens (e) a (ii) acima, será integralmente pago na 12ª (décima segunda) e última parcela.

II. À fl. 12.923, o credor **Ruben Maciel da Costa Val** manifestou-se, requerendo, em síntese, que fosse designada nova Assembleia Geral de Credores, em plataforma eletrônica ou virtual, para que os credores da Classe I, reais interessados, possam debater e sugerir eventuais modificações na proposta apresentada pela Recuperanda.

III. Este Administrador foi, então, instado a manifestar-se.

2. DO MÉRITO

IV. Em manifestação anterior deste Administrador, Petição datada de 10 de fevereiro de 2020, acerca do pedido da Recuperanda de prorrogação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, opinamos no sentido de que tal pleito fosse deferido por V. Exa. por entender que, mantidas as condições negociais estabelecidas no Plano aprovado pela assembleia de credores, o magistrado poderia autorizar, no exercício do Controle de Legalidade a ele reconhecido.

V. Contudo, no trabalho de acompanhamento da execução do Plano pela Recuperanda, verificamos que, a despeito da empresa ter solicitado nova redação da **Cláusula 3.2, b, IV**, para pagamento, **neste exercício**, de 2020, em 11 (onze) parcelas, no valor máximo de desembolso, por parte da MJTE, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser distribuído para pagamento dos Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Incontroversos remanescentes, não será possível a quitação de todos os créditos, **vez que restam ainda a pagar 179 credores, no valor total de R\$13.670.542,78 (treze milhões, seiscentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, conforme Anexo 01.

VI. Embora a Recuperanda venha adimplindo as parcelas mensais, no valor máximo de desembolso de um milhão de reais, não lhe será possível em uma última parcela, que vencerá em novembro deste ano, pagar o valor ainda remanescente, ora

apontado, levando-a a requerer, certamente, nova prorrogação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas incontroversos.

VII. De modo a evitar nova postergação da quitação integral dos créditos trabalhistas incontroversos, este Administrador pede vênias a V. Exa. para rever sua posição anteriormente adotada, por entender que o deferimento do pleito, ainda que competente V. Exa. para tanto, não resolverá a situação da Recuperanda que continuará sem condições de cumprimento da **Cláusula 3.2, b, IV**, do Plano de Recuperação, ainda que na nova redação pretendida.

VIII. Examinando a nova redação do **artigo 54, proposta pelo PL 4.458/2020 do Senado**, que teve acrescentado o novo parágrafo 2º, passando o atual parágrafo único a ser mencionado como parágrafo 1º, o interesse do devedor em obter um maior prazo para pagamento dos créditos trabalhistas foi atendido, privilegiando o instituto da Recuperação Judicial na sua mais importante feição, que é o soerguimento da empresa em crise e a preservação da empresa, como consignado no artigo 47 da própria LRF.

IX. Este debate acerca da necessidade de ampliação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial e a tutela do interesse dos trabalhadores não é nova, desde a edição da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora, em obra publicada em 2007, defendeu a possibilidade da ampliação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas pela Recuperanda, vez que não teria sentido levar uma empresa à falência, por descumprimento do Plano, se ela demonstrasse a necessidade de extensão do referido prazo. Entendemos que a perda dos postos de trabalho e o não pagamento dos créditos se insere no âmbito do interesse dos empregados, os quais, SE OUVIDOS, manifestarem-se acordes.¹

¹GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. Recuperação Judicial de Empresas e Falência à luz da Lei nº 11.101/2005. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 149.

X. Outra questão que merece destaque é a de que a Lei nº 11.101/2005, quando editada, previu no artigo 54 que o prazo de até um ano se aplicava ao pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes do trabalho, restringindo, como se vê, sua abrangência.

XI. Ocorre que, com o passar dos anos, por construção pretoriana, a interpretação dada a este tratamento superprivilegiado dos créditos trabalhistas, dada sua natureza alimentar, foi se estendendo a outros créditos, a começar pelos honorários advocatícios, que tiveram reconhecida a mesma natureza e foram incluídos no rol do artigo 54 da LRF.

XII. O STJ, no **REsp nº 1.152.218 - RS**, representativo de controvérsia, por voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, reconheceu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, ainda que devidos por pessoa jurídica, tivessem o mesmo tratamento dos créditos trabalhistas, inserindo-os, portanto, no disposto do artigo 54, engrossando, assim por dizer, o rol dos créditos a serem pagos em até um ano e aumentando o valor do passivo trabalhista.

XIII. É de se concluir que tal ampliação acarretou um aumento expressivo no montante do passivo trabalhista e uma dificuldade a mais para as Recuperandas de quitá-lo em até um ano, e, ao mesmo tempo, continuar operando, diga-se, em um momento de pandemia que assola o país, como no caso presente da Mendes Júnior.

XIV. Em boa hora, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, de Relatoria do Deputado Hugo Leal, que altera a Lei nº 11.101/2005, agora em discussão no Senado sob o PL nº 4.458/2020.

XV. O artigo 54, se aprovado na Câmara Alta do Congresso, passará a vigorar acrescido de novo parágrafo 2º, passando o atual parágrafo único a ser mencionado como 1º, nos seguintes termos:

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser **estendido em até dois anos adicionais**, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II – ser aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;
- III – garantir a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (destaques nossos)

XVI. Porque estamos trazendo tais informações à colação de V. Exa? Exatamente para mostrar que o legislador, ainda que em norma projetada, está a reconhecer a necessidade de ampliação do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas nas condições ali impostas.

XVII. Assim, o que nos parecia um grave risco ao sucesso do soerguimento das empresas em crise, que detém grande passivo trabalhista, foi adequadamente mitigado com a nova redação do artigo 54 dada pelo PL nº 4.458/2020, atendendo, a nosso ver, tanto o interesse das empresas, como o dos trabalhadores, que também terão assegurado o recebimento dos seus créditos.

XVIII. De sorte que a manifestação, à **fl. 12.923**, do credor **Ruben Maciel da Costa Val** requerendo que seja designada nova Assembleia Geral de Credores, em plataforma eletrônica ou virtual, para que os credores da Classe I, os Trabalhistas, possam debater e sugerir eventuais modificações na proposta apresentada pela Recuperanda, é de todo procedente e deve merecer a acolhida da ilustre Julgadora.

XIX. Do exposto, opinamos pela **convocação de nova assembleia de credores titulares dos créditos trabalhistas INCONTROVERSOS** e daqueles cujos créditos foram julgados por sentença transitada em julgado após 12 (doze) meses, conforme **Cláusula 3.3, b, do Plano de Recuperação Judicial**, a ser realizada em plataforma eletrônica ou virtual, para aprovação do novo prazo, devendo a Recuperanda **apresentar garantias suficientes ao Juízo para o pagamento da integralidade dos créditos remanescentes.**

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2020.

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG 37.745
Administrador Judicial da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.